



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Rua Eunice Ribeiro nº 372 - Térreo - Centro - CEP 58.475-000 - Queimadas - PB

Mandado de Notificação Nº 19 - TRE-PB/PTRE/59ª_ZONA

Em 23 de outubro de 2020.

Senhor Representante,

Fica ciente e notificado(o) de que todos os atos de propaganda eleitoral devem seguir as regras dispostas no art. 13, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, razão pela qual devem ser comunicados a este Juízo e autoridade policial com, no mínimo, 24h de antecedência, sendo considerados irregulares e passíveis de encerramento todos os eventos que contrariarem a presente determinação. Esta comunicação deverá ser realizada no horário compreendido entre 8h e 16h, aos seguintes endereços eletrônicos: **zon59@tre-pb.jus.br**, com cópia para **pmpbboqueirao@gmail.com**.

Fica ciente e notificado(a) em que foi publicada a Portaria 03/2020 - TRE-PB/PTRE/59ªZE, ato normativo destinado a disciplinar a realização da propaganda eleitoral capaz de gerar aglomeração de pessoas nos municípios desta circunscrição - Queimadas, Fagundes e Caturité, razão pelo qual V. S.ª **ESTÁ PROIBIDA DE REALIZAR TODO E QUALQUER ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL QUE ENSEJE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, TAIS COMO COMÍCIOS, CARREATAS, CAMINHADAS, REUNIÕES E EVENTOS PARA ADESIVAGEM ENQUANTO O MUNICÍPIO NÃO SE ENQUADRAR NA CLASSIFICAÇÃO DE BANDEIRA VERDE.**

Por fim, fica ciente e notificado(a) que a recusa ao cumprimento da presente ordem ou a adoção de quaisquer medidas destinadas a opor embaraços ao cumprimento da mesma fará o infrator incidir em crime eleitoral - art. 347, da Lei nº 4.737/65

(Código Eleitoral), além do que incorrerá, em tese, na conduta criminosa descrita no art. 268, do Código Penal, restando passível de imediata prisão em flagrante.

Queimadas, 23 de outubro de 2020.

FABIANO LÚCIO GRAÇASCOSTA
JUIZ(A) DA 59ª ZONA ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Fabiano Lúcio Graçascosta em 23/10/2020, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0894481** e o código CRC **1579BB20**.

0009259-71.2020.6.15.8059

0894481v3

RECEBIDO

CIENTE DA PROIBIÇÃO

PORTARIA 03/2020 (TRE-PB/PTRE/59ZE) – RECEBIDA EM ANEXO

Queimadas, _____ de outubro de 2020.

Portaria Nº 3/2020 TRE-PB/PTRE/59ª_ZONA

O Excelentíssimo Dr. Fabiano Lucio Graçascosta, Juiz Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral, com jurisdição nos municípios de Queimadas, Fagundes e Caturité, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria Nº 188, de 03/01/2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal Nº 7.616, de 16/11/2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde, em 11/03/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 40.122, de 13/03/2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, em face do contexto de decretação de Emergência e Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde, e a declaração da condição de pandemia da infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 40.304/2020, o qual instituiu o Plano Novo Normal Paraíba, resultado da atuação do grupo de trabalho criado pelo Governo do Estado, com as contribuições fornecidas pela sociedade civil e pelo setor produtivo, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento a pandemia decorrente da COVID-19 e estabelecer parâmetros gerais para balizar as decisões dos gestores municipais sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território estadual;

CONSIDERANDO a previsão do Decreto Estadual nº 40.304/2020, no sentido de que as condições epidemiológicas e estruturais no Estado da Paraíba serão analisadas cumulativamente em intervalos de 15 dias, tendo como parâmetros de aferição a taxa de obediência ao isolamento (TOIS), taxa de progressão de casos novos (PCN), taxa de letalidade (TLO) e a taxa de ocupação hospitalar (TON);

CONSIDERANDO a disciplina do Decreto Estadual nº 40.304/2020, quanto a classificação dos municípios paraibanos em quatro estágios, denominados por bandeiras nas cores vermelha, laranja, amarela e verde, de modo que cada bandeira de classificação corresponde a diferentes graus de restrição de serviços e atividades, havendo ainda a disponibilização quinzenal aos gestores e a população em geral do resultado da análise, com a indicação de cada município na sua respectiva bandeira;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários”;

CONSIDERANDO o resultado da 10ª avaliação, com início de vigência em 19/10/2020, o qual classifica os municípios de Queimadas, Fagundes e Caturité, na bandeira amarela;

CONSIDERANDO o painel de risco de propagação do coronavírus por segmento econômico em comparação com as bandeiras de classificação de estágio da pandemia nos municípios, constante no Decreto Estadual supramencionado, o qual estabelece não ser recomendada a realização de eventos de massa, como comícios e eventos eleitorais, em municípios classificados nas bandeiras vermelha, laranja e amarela, de modo a só serem admitidos tais eventos em municípios classificados na bandeira verde;

CONSIDERANDO o parecer técnico sobre atos de propaganda eleitoral em razão da pandemia, emitido pelo Colégio Estadual para avaliação dos protocolos do Novo Normal para a Paraíba, o qual estabelece que as ações que norteiam o pleito eleitoral de 2020 devem observar as seguintes diretrizes: distanciamento social, higienização pessoal, limpeza e higienização de ambientes, comunicação e monitoramento das condições de saúde, sendo estas de difícil e improvável cumprimento e fiscalização no âmbito de eventos eleitorais que acarretem excessiva aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO o protocolo sanitário emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba em relação as eleições municipais 2020, o qual recomenda, quanto aos atos de campanha eleitoral, que sejam evitados eventos que ensejem grande aglomeração de pessoas e que sejam difíceis de aferir o distanciamento social, tais como, comícios, carreatas, caminhadas e outros eventos eleitorais;

CONSIDERANDO o art. 1º, §30, VI, da Emenda Constitucional nº. 107/2020, o qual prevê que os atos de propaganda eleitoral não podem ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, ressalvando expressamente decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

CONSIDERANDO o resultado da consulta nº 0600233-24.2020.6.15.0000, formulada perante o TRE-PB, no âmbito do qual se estabeleceu que os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, panfletagem, distribuição e afixação de adesivos, entre outros), são autorizados, só podendo ser restringida pelas normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID- 19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020;

CONSIDERANDO as decisões já proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba – TRE/PB, proferida nos autos dos processos 0600288-72.2020.6.15.0000, que gerou Ofício-Circular nº 03/2020, onde ressalta que “as portarias objeto da impetração, editadas no exercício do poder de polícia, conferiram correta interpretação ao Protocolo Sanitário Estadual no que diz respeito a não realização de atos de propaganda eleitoral que costumam provocar grande aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas e caminhadas, estando, nessa parte, respaldadas em prévio parecer técnico expedido. No entanto, não se pode extrair da nota técnica emitida pela Secretaria de Saúde estadual a proibição de reuniões e eventos para adesivagem, os quais podem ser realizados, desde que com estrita observância às medidas sanitárias de proteção”.

CONSIDERANDO a disciplina do Decreto Estadual nº 40.652/2020, que decretou Situação Calamidade Pública no Estado da Paraíba, tomando-se por base as informações contidas no Formulário de Informações de Desastres – FIDE, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19).

RESOLVE:

Art. 1º-Ficam proibidos atos de propaganda eleitoral que ensejem aglomeração de pessoas, tais como comícios, carreatas, caminhadas, reuniões e eventos para adesivagem, nos municípios de Queimadas, Fagundes e Caturité, enquanto estes não se enquadrarem na bandeira verde, conforme os termos da classificação dos municípios do Estado da Paraíba em quatro estágios, adotada pelo Decreto Estadual nº.40.304/20.

Art. 2º - Caso alcançada a bandeira verde pelos municípios que integram a 59ª Zona Eleitoral, em sede de avaliação periódica posterior, os atos de propaganda eleitoral previstos no art. 1º passam a ser admitidos, recomendando-se o bom senso quanto a realização de tais atos, devendo ser observados, no máximo possível, os protocolos sanitários relativos a uso de máscara, distanciamento mínimo entre os participantes dos eventos, higienização pessoal e de ambientes, dentre outras medidas voltadas para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Portaria, a qual é voltada exclusivamente para reforçar o devido cumprimento do Decreto Estadual nº. 40.304/20 e do protocolo sanitário emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba em relação as eleições municipais 2020, sendo fundada em parecer técnico emitido em âmbito estadual, pode configurar a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral (recusar algum cumprimento ou obediência a diligências, ordens, ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embargos a sua execução: Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa), sem prejuízo da incidência do art. 268 do CP (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena — detenção, de um mês a um ano, e multa) quanto aos representantes de partido/coligação e candidatos promotores do evento.

Art. 4º - Encaminhe-se cópia da presente portaria para a Polícia Civil e Polícia Militar, para fins de ciência e fiscalização quanto ao seu cumprimento, e para os representantes dos partidos políticos/ coligações, pra fins de ciência e observância.

Art. 5º - Publique-se, Intime-se.

Cumpra-se.

Queimadas/PB, 22 de outubro de 2020.

FABIANO LÚCIO GRAÇASCOSTA

JUIZ(A) DA 59ª ZONA ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Fabiano Lúcio Graçascosta em 22/10/2020, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0894157** e o código CRC **B2D003F0**.